

Tendo feito o curso, tendo o Estado permitido ao Autor sua inscrição no mesmo e tendo o Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, sacramentado o diploma do autor, não é admissível venha o próprio Estado afirmar que o Senhor Ramon Bucker foi excluído do referido curso por edital de doze dias após a lavratura do título comprobatório do término do curso e da excelente classificação do autor no mesmo...

Buscar fazer malabarismos com a lei é admissível, mas com a lógica é de todo impossível. Assim como a lei a ser elaborada em 1980 não pode ser cumprida em 1973, assim também um edital de 27 de dezembro de 1968 não pode tutelar situação já definida e acabada em 15 do mesmo mês e ano. E definida e acabada pelo próprio Estado...

A alegação de que o diploma de fls. 5 foi expedido pela Escola de Polícia Civil e não pela Secretaria de Administração, não merece aceitação, *data venia*. A Secretaria de Segurança Pública, a que pertence aquela Escola, é órgão do mesmo Poder Público a que pertence a Secretaria de Administração e o diploma — com a assinatura do Secretário de Segurança — faz expressa menção a “curso seletivo de formação profissional da carreira de investigador.”

Por tudo isso e mais pelos fundamentos da sentença, que peço venha para subscrever, sou pelo provimento do recurso, caso seja o mesmo conhecido.

Niterói, 13 de setembro de 1973.

NICANOR MEDICI FISCHER — Procurador da Justiça.

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 90.566

EMBARGANTE: Onélio Francisco Gonçalves

RELATOR: Des. Soares de Pinho

SUMÁRIO DO PARECER:

1 — Demissão de funcionário, decorrente de inquérito administrativo, pela prática de atos de “incontinência pública e escandalosa”. Ação cível para anulação do ato demissório, fundada na decisão absolutória do Juízo Criminal e na alegada inexistência de provas das faltas imputadas.

2 — Possibilidade e dever de exame, pelo Poder Judiciário, da legalidade e do mérito da Decisão Administrativa. Doutrina. Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

3 — Efeitos da Decisão Judicial, em processo criminal, sobre a Decisão Administrativa. Hipóteses de repercussão e de não repercussão. Punição das faltas de funcionário público pelo Código Penal e pelo Estatuto dos Funcionários. Ilícito penal administrativo e ilícito administrativo puro. Resíduo administrativo e suas conseqüências. Ementa nº 18 da “Súmula” do Supremo Tribunal Federal.

4 — Mérito dos processos, penal e administrativo, em exame. Existência de prova, direta e indireta, das faltas administrativas atribuídas ao funcionário (resíduo administrativo) e sua conseqüência. Manutenção do ato demissório.

PARECER:

I — Sumário do Processo

1. ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES foi demitido do serviço público Estadual, em consequência de processo administrativo, porque, sendo detetive da Secretaria de Segurança Pública, teria incidido nas faltas capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, de "Incontinência Pública e Escandalosa e vícios de jogos proibidos".

Os processos a que respondeu, no Foro Criminal e na Instância Administrativa, decorreram de sua intervenção, com um seu irmão não-funcionário público, junto a contraventores do chamado "jogo do bicho", originada de aposta do seu referido irmão, não paga pelos "bicheiros" sob pretexto de que o comprovante da aposta estaria rasurado. O Autor teria procurado usar arma de fogo — particular, não registrada e de identificação rasurada — mas foi desarmado e espancado pelos contraventores. Dirigindo-se à Delegacia competente, conseguiu o auxílio de dois soldados da Polícia Militar, armados, com os quais voltou ao local do conflito. Houve disparos de arma de fogo, que teriam sido efetuados pelos soldados, dos quais resultaram ferimentos em um dos transeuntes, não comprovadamente contraventor.

Submetidos a processo criminal os oito envolvidos nos incidentes, apenas foi condenado um deles, precisamente o irmão do autor, individuo de péssimos antecedentes e que teria levado o autor a forçar a cobrança da "dívida" impugnada pelos contraventores (cf. sentença de fls. 11/13, do então Juiz da 8ª Vara Criminal, Dr. ELIEZER ROSA). A egrégia 3ª Câmara Criminal deste Tribunal fundamentou-se no Parecer do D. Representante da Procuradoria-Geral da Justiça (cf. Parecer de fls. 18/21), confirmou a Decisão de primeira Instância (cf. venerando Acórdão de folhas 22).

Instaurado, paralelamente, inquérito administrativo para apuração das faltas funcionais atribuídas aos funcionários públicos envolvidos nas ocorrências policiais (cf. Processo 09-050 183/67, em apenso), após detalhada apuração dos fatos, com audiência repetida dos indiciados e de testemunhas, e apresentação de ampla defesa dos acusados, concluiu a Comissão, em longo e minucioso Relatório (fls. 406/444 do inquérito), que "os servidores envolvidos agiram com inobservância de deveres e transgrediram normas estatutárias, ficando positivadas, nesta instância, a extensão das faltas e a sua autoria. Os delitos penais que, ao tempo, constituem ilícitos administrativos e não estejam bem tipificados, deverão ser apreciados pela justiça criminal, apoiando-se o ato demissório somente nas faltas residuais" (fls. 406).

A comissão sugeriu a demissão de ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES, que "é imputável por ter dado cobertura ao seu irmão, pretendente a receber pagamento indevido de apostas. Valeu-se, assim, do cargo para lograr proveito, agindo com incontinência pública e escandalosa, pelo que transgrediu o inciso IV do art. 213 e está incurso nos incisos IV e X do art. 225 da Lei 1.163, de 1966, além do inciso I do mesmo artigo e Lei, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que trata o artigo 318 do Código Penal — concussão — cabendo, destarte, a aplicação da de demissão, por concurso formal de delitos" (fls. 447).

Quanto aos demais indiciados (o Comissário de Polícia, que teria tentado acobertar a ação do investigador ONÉDIO, e os dois soldados da Polícia Militar que, levados ao local pelo investigador, teriam causado ferimentos com arma de fogo em um passante) opinou a Comissão pela demissão dos dois guardas e pela suspensão do Comissário, face à incerteza quanto à conduta do último referido indiciado (folhas 447/449).

A Digna Assessora Técnica da "Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo" da Secretaria de Administração, analisando o processo, opinou no mesmo sentido (fls. 451/454), pela demissão do investigador ONÉDIO e dos dois soldados, e pela suspensão do Comissário de Polícia José Augusto Pereira. A

Digna Supervisora das Comissões de Inquérito Administrativo, Dra. Helena Jovino Marques, opinou pela confirmação da penalidade proposta, de demissão do investigador ONÉDIO, pela redução da suspensão do Comissário e pela desclassificação da falta dos guardas para "falta grave", com a conseqüente modificação da penalidade proposta para a de suspensão no grau máximo, em vista das dúvidas quanto à atuação dos mesmos (fls. 455/561) E assim foi decidido e executado, por Despacho do Exmo. Secretário de Administração Dr. ALVARO AMERICANO, sancionado pelo Sr. Governador FRANCISCO NEGRAO DE LIMA (fls. 462).

O ex-servidor ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES ainda pleiteou a revisão do processo administrativo e da penalidade sofrida (cf. Processo nº 01-16.510/70, em apenso), tendo o seu pedido indeferido, pelos fundamentos do Parecer da Digna Assistente do Supervisor das CPIAS, MARYLDA VIANNA MACHADO GUTMARAES (fls. 23/23v. do Processo), endossado pelo D. Supervisor das Comissões de Inquérito Administrativo, Dr. JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE DE CARVALHO (fls. 25) e pelo D. Secretário de Estado de Administração, Dr. AZHAURY MASCARENHAS (fls. 26), aceito pelo Exmo. Sr. Governador FRANCISCO NEGRAO DE LIMA (idem).

Relatados os fatos, passamos ao exame do pedido.

II — POSSIBILIDADE E DEVER DE EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA LEGALIDADE E DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE QUE RESULTOU DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Preliminar que exige exame é a arguição do D. Representante do Estado, de que "Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o **Mérito dos Atos Administrativos**. Poderia examiná-los, tão-somente sob o prisma da "legalidade", conforme o Parecer do ilustre SEABRA FAGUNDES, e de Decisórios citados, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e um do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A preliminar exige apreciação inicial, porque é matéria essencial para o julgamento do recurso, eis que, se o **exame dos Atos Administrativos impugnados pelo Judiciário deve ficar limitado à verificação da sua LEGALIDADE**, não podendo entrar no **exame do seu MÉRITO**, então, ficará extremamente **restrita** a função do Judiciário, no **CONTROLE** daqueles atos.

Ora, a opinião restritiva de SEABRA FAGUNDES, endossada por alguns Julgados esparsos, se é procedente quanto ao regime administrativo de outros países, **NÃO TEM CABIMENTO EM NOSSO PAÍS**, face à regra superior, **CONSTITUCIONAL**, do art. 153, parágrafo 4º da vigente Constituição da República, reprodução das anteriores na matéria, de que a "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário **qualquer lesão de direito individual**".

Além de Decisões que citaremos, do egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece o magistério de OROZIMBO NONATO:

"Uma vez que pode o funcionário demitido por inquérito administrativo trazer o caso ao Poder Judiciário — este ponto é pacífico e tranqüilo, não oferece qualquer contestação e se o Poder Judiciário **pode e deve**, para julgar, **pesar as provas, rastrear-las e sopesá-las, TERÁ DE VERIFICAR SE A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO É JUSTA OU INJUSTA**" (Rev. de Dir. Administrativo, III/69) — (Os grifos não nossos; a citação é transcrita de JOSÉ CRETILLA JUNIOR, Tratado de Dir. Administrativo, volume VI, Ed. Forense, pág. 204).

Há numerosas Decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, embora com alguns votos vencidos.

Citamos apenas, das mais recentes que encontramos publicadas na Rev. de Direito Administrativo, as duas seguintes:

a) no vol. 116 (ab. junho-74, págs. 196/201), Acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro ELOY DA ROCHA, apoiado por unanimidade, com a ementa: "Funcionário público — Demissão — Ato Administrativo":

— A pena imposta ao servidor público deve ter base em processo administrativo comprobatório de infração de dispositivo legal".

No Relatório é transcrito o venerando Acórdão da 1ª Turma do Tribunal de Justiça do R.G. do Norte, no qual, ao reformar a sentença de primeira instância contrária ao funcionário demitido, foi citada, contra o Parecer de SEABRA FAGUNDES, outro trecho, do mesmo jurista, do seguinte teor:

"Uma vez conhecido o ato administrativo e sobre provocado o pronunciamento dos tribunais, entram estes no exame do inquérito, fundamento do ato, tanto para constatar se se fez como manda a lei, como para AFERIR A CONFORMIDADE DO ATO COM O QUE APUROU O PROCESSO" (grifamos) — De "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", pág. 118.

Também são citados os Pareceres, no mesmo sentido, do eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, e do jurista FRANCISCO CAMPOS e, ainda, o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O juiz pode e deve descer ao exame das peças nos processos ou inquéritos administrativos, pois que, somente mediante essa verificação, é que poderá chegar à conclusão de que terá havido ou não lesão de direito individual".

(T. de Justiça de São Paulo, RDA, 58/56).

Foi salientado, naquele Acórdão do Tribunal de Justiça do R.G. do Norte:

"É jurisprudência assente dos Tribunais do país que a pena imposta ao servidor público só se tem como legitimamente aplicada quando de processo ou inquérito administrativo FIQUE PROVADA EXTREME DE QUALQUER DÚVIDA A INCIDÊNCIA DO MESMO SERVIDOR NO DELITO FUNCIONAL QUE LHE ATRIBUI A AUTORIDADE COATORA. (vide *ex gratia*, acórdão de MS, de 27.3.65 — Rev. de Jurisprudência e Doutrina do Ceará, 61/157)".

No voto, o Exmo. Sr. Ministro ELOY DA ROCHA, apoiado unanimemente, confirmou o venerando Acórdão, afirmando que "a infração e as circunstâncias admitidas pela Administração, no relatório da comissão de inquérito, como no despacho do Sr. Governador, não autorizavam, conforme os dispositivos legais apontados no ato impugnado, a penalidade aplicada. Afirmou, por isso, o acórdão, a ilegalidade do ato".

b) Em recente publicação que encontramos sobre a matéria, constante do vol. 117 (jul. set.-74, da Rev. de Dir. Administrativo, págs. 152/159), há longo debate sobre o problema proposto, encimado com os seguintes títulos e ementa:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — CONTROLE JUDICIAL — No exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas, não só do ilícito residual, como da ilicitude do ato atribuído ao funcionário como causa da demissão".

Tratava-se de processo contra a União Federal e o Estado da Guanabara, no qual dois guarda civis, demitidos porque teriam cometido crime de corrupção passiva, pleiteavam sua reintegração. A sentença de primeira instância lhes foi

favorável (Págs. 152/154), porque os autores haviam sido absolvidos no Juízo Criminal, "em face da **prova contraditória**, embora considerando a **existência de certos indícios pouco recomendáveis** para os acusados" (pág. 153). A Decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos (pág. 152).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal — depois de longos e eruditos debates entre o Exmo. Relator, Ministro BARROS MONTEIRO, favorável à tese permissiva do conhecimento do mérito do processo administrativo, e o Exmo. Sr. Ministro THOMPSON FLORES, partidário da tese contrária — adotou a tese mais benéfica ao funcionário, pelos votos dos Exmos. Ministros LUIZ GALLOTTI, ADALICIO NOGUEIRA, OSWALDO TRIGUEIRO, ELOY DA ROCHA, DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO e AMARAL SANTOS, contra os votos dos Excelentíssimos Ministros THOMPSON FLORES, ANTONIO NEDER e BILAC PINTO. No mérito, entretanto, face à **reconhecida existência** de "falta residual, a autorizar o ato demissório" (final do voto do Relator, pág. 157), foi mantido o ato de demissão (pág. 159).

Devemos notar, de início, que apesar da aposentadoria dos Exmos. Ministros LUIZ GALLOTTI, OSWALDO TRIGUEIRO e BILAC PINTO, ainda se mantém predominante, no Pretório Excelso, a maioria de votos (que data de mais de vinte anos, incluindo, como pode ser visto no mesmo Acórdão, e no anterior citado, os Pareceres dos ilustres ex-ministros do Supremo Tribunal ADAUTO LÚCIO CARDOSO, THEMISTOCLES CAVALCANTI, VICTOR NUNES LEAL e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA).

Observe-se, ainda, que, contra a opinião isolada de SEABRA FAGUNDES, todos os tratadistas e notórios mestres de Direito Administrativo (Cf. THEMISTOCLES CAVALCANTI, HELLY LOPES MEIRELLES, JOSÉ CRETELLA JUNIOR, VICTOR NUNES LEAL e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) — dos quais o primeiro e os dois últimos foram CONSULTORES GERAIS DA REPÚBLICA e Ministros do Supremo Tribunal — são favoráveis à tese da **possibilidade e do DEVER** de reexame, pelo Judiciário, do mérito dos processos administrativos dos quais possam ter resultado lesões a direitos individuais.

Há outro venerando Acórdão do S.T.F., de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, especialmente interessante para o exame desta matéria. Diz a ementa:

"A absolvição em processo criminal não importa, necessariamente, em reintegração do servidor demitido; há que fazer-se o exame sobre falta residual".

No voto vencedor, por unanimidade, salientou o ilustre Ministro e Tratadista de Direito Administrativo:

"O caso não é de mandado de segurança. Não há direito líquido e certo.

Sobre absolvição no juízo criminal, não importa necessariamente em reintegração do servidor demitido, **há que fazer-se o exame sobre falta residual** (R.T.J. 35-33; 33/826; 36/105; 41/552).

Na via ordinária **É QUE A QUESTÃO PODE SER POSTA E DISCUTIDA**" (in Rev. Dir. Admin., volume 97 — jul/set., 69, pág. 112).

Voltando à apreciação do anterior Acórdão citado, do S.T.F. (vol. 117, R.D.A.): no voto vencedor, do Exmo. Ministro BARROS MONTEIRO, foi indicado, como "**Acórdão padrão**" (repetido pelo Exmo. Ministro DJACI FALCÃO, como "**Acórdão paradigma**"), aquele relatado pelo Exmo. Sr. Ministro AMARAL SANTOS, constante da R.T.J., vol 51, páginas 507/508), que tem a seguinte ementa:

"No exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas do ilícito atribuído ao funcionário como causa da demissão" (Págs. 156 e 159 do vol. 97 da R.D.A.)

É transcrito trecho do voto "paradigma" do Exmo. Ministro AMARAL SANTOS:

"Conheço do Recurso, mas lhe nego provimento. A tendência, que se vem sentindo no direito brasileiro, é de conceder-se o controle "jurisdicional quanto à legalidade do ato administrativo, não no sentido restrito do conceito de "legalidade", **mas até mesmo sobre a procedência do julgamento do ato.** Assim, não se pode negar ao Judiciário o exame do processo administrativo, a fim de **indagar se o ato dele resultante se acha ou não calcado em provas,** "porque nesses casos, o processo **não é exigência meramente formal,** mas meio de prova de um fato para que justifique a demissão" (THEMISTOCLES CAVALCANTI, Direito e Processo Disciplinar, p. 53)" — pág. 157.

Em seguida, o Exmo. Relator citou lição, no mesmo sentido, do mestre de Direito Administrativo HELY LOPES MEIRELLES (*in* Dir. Administrativo Brasileiro, 2ª ed. pág. 425). Aliás, poderíamos invocar também a lição, semelhante e bem fundamentada, no mesmo sentido, do mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, no seu Tratado de Direito Administrativo, vol. VI, Forense, págs. 199/207.

Mas, o principal, parece-nos, é salientar que mesmo os mais radicais defensores, no Pretório Excelso, da teoria restritiva ao exame dos atos administrativos, como o Exmo. Ministro THOMPSON FLORES, no vivo debate que, naquele julgamento, manteve com seus adversários, Exmos. Ministros BARROS MONTEIRO e LUIZ GALLOTTI (págs. 147/159), admitiram, embora com restrições, a tese mais liberal adotada pela maioria do S.T.F.; o mesmo Sr. Ministro THOMPSON FLORES terminou por admitir que, **a exemplo de entendimento pacífico adotado nos executivos fiscais,** quanto ao exame dos atos administrativos: "NAO SOU RADICAL NESSE PASSO, conformando-me com a legalidade aparente" (págs. 158); e, em seguida, deixou claro seu pensamento:

"Penso que a questão merece ser posta como, em oportuno aparte, acaba de considerar nosso decano o eminente Ministro Luiz Gallotti. **Não há radicalismo,** inelutabilidade de minha parte, **apenas certa cautela em apreciar os atos da Administração"** (págs. 158/159).

O Exmo. Ministro AMARAL SANTOS, autor do "voto paradigma" adotado pela maioria, salientou:

"Sr. Presidente, em casos desta natureza não é possível estabelecer-se uma solução genérica, absoluta. **Temos que examinar caso por caso.** O processo examinado por via administrativa muitas e muitas vezes impõe ao juiz um novo critério na sua apreciação. Não é possível examinarmos processos administrativos das mais diversas origens com o mesmo critério, com o mesmo espírito de quem lida com a lei" (pág. 159).

Pelo exposto, concluímos esta Preliminar do Parecer com a lição, repetida, do mestre OROZIMBO NONATO:

"Uma vez que pode o funcionário, demitido por ato administrativo, trazer o caso do Poder Judiciário — este ponto é pacífico e tranqüilo, não oferece qualquer contestação — e se o Poder Judiciário **PODE E DEVE,** para julgar, pesar as provas, rastreá-las e sopesá-las, **TERÁ QUE VERIFICAR SE A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO É JUSTA OU INJUSTA"** (*in* José Cretella Junior, *loc. cit.*, págs. 203/204).

E ainda, para completo exame do processo, invocamos a lição de ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

"A absolvição em processo criminal não importa, necessariamente, em reintegração do servidor demitido; há que fazer-se o exame sobre falta residual" (in Rev. Dir. Adm., vol. 97, pág. 112).

III — EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL, EM PROCESSO CRIMINAL SOBRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILÍCITO PENAL ADMINISTRATIVO E ILÍCITO ADMINISTRATIVO PURO. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. EMENTA Nº 18 DA "SÚMULA" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Já os mais acatados tratadistas de Direito Administrativo salientaram a coincidência e a redundância das "faltas disciplinares" apontadas no Estatuto dos Funcionários Públicos da União (repetidas no Estatuto Estadual), COM FIGURAS CRIMINAIS DEFINIDAS NO CÓDIGO PENAL. Assim, o ilustre e acatado mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, em seu "Tratado de Direito Administrativo", Ed. Forense, vol. VI (págs. 196/198), sob o Título "Crítica à terminologia estatutária", inicialmente (pág. 196), cita o mestre THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI:

"Comete o estatuto um ERRO DE TÉCNICA, porquanto, na enumeração que segue a referência genérica a crimes contra a administração pública, menciona ESPECIFICAMENTE alguns desses crimes, SEM A PRECISÃO DOS PRECEITOS PENAIS que regulam a espécie" in O Funcionário Público e o seu regime jurídico, 1958, vol. II, pág. 257).

Depois, JOSÉ CRETELLA JUNIOR enfatiza:

"Críticáveis são os nossos diferentes Estatutos no que diz respeito à técnica empregada à capitulação e terminologia dos crimes contra a Administração."

Em vez de aceitarem a doutrina do Código Penal na estrutura e nomenclatura das várias figuras, COMPLICAM O ASSUNTO, DANDO NOMES DIFERENTES AS MESMAS INFRAÇÕES, TORNANDO-SE REDUNDANTES.

Delitos capitulados no Código Penal, na Lei das Contravenções, no Código Eleitoral, na Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26-12-1951), ENCONTRAM-SE REPETIDOS NOS TRÊS ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS, in specie, mesmo depois de in genere TEREM SIDO INCLUÍDOS NA RUBRICA QUE A TODOS ABRANGE. Assim:

..... (seguem-se 16 exemplos, dos quais destacamos):

"(II) — CORRUPÇÃO ATIVA e CORRUPÇÃO PASSIVA (notas 39 e 40: "Estatuto, art. 207, IX, e Código Penal, art. 317 — coincide a terminologia)"

"(12) — USO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL em detrimento da dignidade da função (nota 41) e PREVARICAÇÃO (nota 42)

— (Nota 41: Estatuto da União, art. 195, IV)

— (Nota 42: Código Penal, art. 319)"

“(16) — RECEBIMENTO DE PROPINAS, COMISSÕES, PRESENTES E VANTAGENS de qualquer espécie (nota 49) e **CORRUPÇÃO PASSIVA** ou **CONCUSSÃO** (nota 50)

— (Nota 49: Estatuto da União, art. 195, X)

— (Nota 50: Código Penal, arts. 317 ou 316)”.

Como se vê, muitas vezes, há perfeita identidade entre as faltas **disciplinares** e **crimes** especificados no Estatuto dos Funcionários e no Código Penal.

É regra legal expressa a **independência das instâncias civis, penais e administrativas**, nos termos dos Estatutos dos Funcionários Civis Federais (Lei 1.711, de 28-04-1952, art. 200) e Estadual (Lei nº 880, de 17-11-1956, art. 194).

No entanto, segundo bem demonstra **JOSÉ CRETELLA JUNIOR** (*in* Tratado de Dir. Adm., Forense, vol. VI, págs. 199/207):

“O princípio geral da independência das instâncias de modo algum é tão absoluto como se pode, a um primeiro exame, imaginar, visto que há casos em que, tratando-se de **fato que constitua, ao mesmo tempo, ilícito administrativo e ilícito penal**, a decisão do juiz criminal pode repercutir, validamente, na instância administrativa” (pág. 201).

O tratadista cita, então, como hipótese na qual “repercuta a decisão do juiz criminal na esfera administrativa”, as regras do art. 386 do Cód. de Processo Penal, pelas quais o Juiz **deve absolver** o réu “desde que reconheça: I — estar provada a **inexistência do fato**; e... IV — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração” (pág. 201).

E cita, em abono da lição, trecho de venerando Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no qual o Relator do voto vencedor, então Desembargador (hoje Ministro do S.T.F.) J. G. Rodrigues de Alckmin declarou:

“... se o fato que constitui ilícito administrativo é, ao mesmo tempo, ilícito penal, a decisão do Juiz Criminal que declara inexistente o fato, ou que o funcionário não foi o seu autor, é válida na instância administrativa” (cf. Rev. Dir. Adm., vol. 51, pág. 189).

Na realidade, há, ainda, outras regras legais a atender, que estabelecem a influência da Decisão do Juiz Criminal sobre a instância administrativa:

I — Em primeiro lugar, o Código Civil, de 1916, o qual, em seu art. 1.525, determinou: “a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a **existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime**”.

II — Em segundo lugar, o Código de Processo Penal, citado, em seu art. 386: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I — Estar provada a **inexistência do fato**;
- II — **Não haver prova da existência do fato**;
- IV — **Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração.**”

Segundo veremos adiante, é possível a condenação do indiciado, no processo administrativo, mesmo quando o juiz criminal absolve o réu, com fundamento nos incisos seguintes do mesmo artigo 386 do Código Penal (que enumera os casos nos quais **deve ser absolvido o réu**):

- “III — **Não constituir o fato infração penal**;
- V — **Existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena** (arts. 17, 18, 22 e 24 § 1º do Código Penal);
- VI — **Não existir prova suficiente para a condenação.**”

III — Em terceiro lugar, as normas do art. 65 do Código de Processo Penal:

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (N.R.: art. 19 do Código Penal)”.

O ilustre tratadista JOSÉ CRETELLA JUNIOR, na mesma obra e local, cita venerando Acórdão, do S.T.F., da lavra do acatado penalista Ministro NELSON HUNGRIA, no qual, já há bastante tempo, foi enunciada a regra jurisprudencial predominante, na matéria:

“A decisão da Justiça penal, pelo prestígio que vem das amplas garantias de defesa dos acusados e do ambiente de serenidade em que desdobra o processo, deve prevalecer sobre a decisão administrativa, muitas vezes desviada do espírito de justiça, em face de provas colhidas sob um ambiente de pressão moral, quando mais não seja pelo receio das testemunhas em contrariar o *parti pris* da autoridade processante” (loc. cit., pág. 206 — cit. de Rev. Dir. Admin., vol. XXXVII, pág. 513);

O que não é certo é dar um caráter absoluto ao princípio da independência, a ponto de permitir a punição administrativa por um fato criminoso que o poder jurisdicional reconheceu não se ter verificado ou, se verificado, não teve a autoria do servidor público”. (RDA, loc. cit. pág. 514);

E o venerando Acórdão do S.T.F., citado por CRETELLA JUNIOR, enuncia a principal distinção a fazer, no assunto:

“Acontece, porém, que, por vezes, há coincidência perfeita entre o ilícito administrativo e o ilícito penal... Se os funcionários são disciplinarmente punidos na esfera administrativa, MAS, EM SEGUIDA, NO JUÍZO PENAL, VEM A SER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPUTAÇÃO, NÃO SE PODE ADMITIR A PERSISTÊNCIA DA PENA ADMINISTRATIVA. Se, abstraído o aspecto de ilícito penal, FICASSE RESÍDUO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO, a legitimar a pena disciplinar, compreender-se-ia que esta permanecesse” (Ob. cit., págs. 205/206).

Em trabalho mais recente, publicado na revista JUSTITIA, “órgão do Ministério Público de São Paulo”, vol. 79 (4º trimestre de 1972), a págs. 139/154, o mesmo ilustre e acatado tratadista, Professor de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, JOSÉ CRETELLA JUNIOR, desenvolve mais extensivamente o estudo do “Ilícito penal e ilícito administrativo”, os efeitos dos julgamentos do ilícito administrativo, disciplinar e penal, o conceito de “resíduo administrativo” e a interpretação da ementa nº 18 do S.T.F.

Não podemos, obviamente, sintetizar aqui todo esse precioso estudo. No entanto, salientamos, do mesmo, alguns pontos essenciais para o exame do processo em julgamento.

Primeiramente, a distinção entre “ilícito penal administrativo” e “ilícito administrativo puro”:

“O ilícito penal administrativo é um fato ilícito, capitulado nas leis penais e nas leis administrativas. É um crime, um delito, por vezes uma contravenção, ou de um modo mais genérico, ilícito ou infração que, ao tempo que afeta a sociedade, afeta a Administração. O ilícito administrativo puro, entretanto, afeta específica e diretamente o serviço público, a hierarquia, a ordem interna da Administração” (pág. 144).

"... Capitulado nos dispositivos estatutários, o ilícito administrativo **puro** configura a **falta funcional**, a falta disciplinar, a quebra a dever funcional, o desrespeito à hierarquia, a perturbação ao serviço público" (pág. 145).

"... Há casos, no entanto, em que a **infração a deveres se erige em ilícito penal**. O mesmo fato ilícito configura a transgressão a normas estatutárias e a normas penais" (idem).

O autor examina, então, as três hipóteses configuráveis na apuração de falta funcional:

"São, portanto, três as hipóteses, até agora: (a) o funcionário incorreu em ilícito **administrativo puro**; (b) o funcionário incorreu em ilícito **penal administrativo**; e, (c) o funcionário incorreu em ilícito **penal**, ao qual adere algo de administrativo ou falta funcional" (pág. 147).

Conclui o tratadista:

"No primeiro caso, o ilícito **administrativo puro** é denunciado, apurado e julgado na esfera administrativa, erigindo-se a decisão administrativa em **res judicata**, suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário tão-só sob o aspecto da legalidade, isto é, formalmente" (idem — N.R.: note-se que mesmo quanto a esta hipótese a Jurisprudência Predominante do S.T.F. não é tão radical, quanto a negada possibilidade de reexame pelo Judiciário)".

"... No segundo caso, o ilícito **penal administrativo**, que tem por objeto "crime" e não "falta", oferece duas vias, a administrativa, em que a autoridade abre **processo administrativo**, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, e **judiciária**, em que a infração penal é apreciada na esfera do Poder Judiciário. São **dois julgamentos pelo mesmo fato**, que podem ter os seguintes desfechos: (a) dupla absolvição, (b) dupla condenação, (c) absolvição pelo Judiciário e condenação pelo Executivo, (d) condenação pelo Executivo e absolvição pelo Judiciário.

No **terceiro caso, ao ilícito penal soma-se uma parcela de ilícito administrativo puro**, isto é, ao lado do crime há uma falta, funcional ou disciplinar. **ILÍCITO = CRIME + FALTA** — eis o que a Administração remeteu ao Poder Judiciário para julgamento. Nesse caso, o Judiciário entra apenas no exame do crime, absolvendo ou condenando, mas exime-se de apreciar a falta funcional, considerada **resíduo**, ou falta residual. Interdito de apreciar a falta, o Poder Judiciário respeita o pronunciamento administrativo" (pág. 147).

A seguir, o mesmo tratadista analisa o "problema do **resíduo**", ou falta residual, a que alude a ementa nº 18 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, que repetimos para clareza: "pela **falta residual**, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". O acatado autor assim conceitua o "resíduo":

"Resíduo é o **QUANTUM** de ilícito administrativo que se agrega ao ilícito penal, **matéria estranha**, de natureza diversa, que vai possibilitar mais tarde a triagem pelo Poder Judiciário ou resíduo é não só isso como **também aquilo que restou do próprio ilícito penal quando, apreciado pelo Judiciário, ofereceu dúvidas em sua caracterização, porque as provas dos autos foram insuficientes, ineficientes ou deficientes?**

A nosso ver, nos dois casos, houve resíduo; no primeiro caso, resíduo heterogêneo, de espécie diversa; no segundo caso, resíduo homogêneo, da mesma espécie. No primeiro caso, o resíduo é um ALIUD, no segundo caso, o resíduo é um MINUS" (pág. 148).

Sobre o "valor jurídico do resíduo", discorre o comentarista:

"A insuficiência, deficiência ou ineficiência de prova, no juízo penal, deixa um resíduo, cujo valor assim se traduz: "absolvo penalmente, sem prejuízo da decisão administrativa que, no caso, deve prevalecer" (pág. 149).

O parecer do tratadista está fundamentado em doutrina italiana e francesa (loc. cit.). Também é citada a "jurisprudência brasileira":

"A jurisprudência brasileira é unanime em reconhecer, com base, aliás no art. 66 do Código de Processo Penal ("Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a AÇÃO CIVIL poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato". Obs. Substitua-se a expressão grifada por ação administrativa), que a prova insuficiente, ineficiente ou deficiente para provar categoricamente a materialidade do fato, conduz a sentença criminal absolutória, sem prejuízo, porém, da sanção administrativa, que fica na esfera do poder discricionário de autoridade encarregada das penas disciplinares (STF, em Rev. de Dir. Admin., 106/211 STF, idem, 97/112; Rev. de Dir. Admin, 51/177 e 51/191; Rev. de Dir. Admin., 37/514).

Quando ocorre a "ausência de resíduo do ilícito" ensina aquele autor:

"Inexiste resíduo sempre que a sentença penal absolutória, apreciando a prova, fundamentar-se em (a) inexistência do fato, (b) falta ou ausência de prova da existência do fato, (c) negação de autoria".

Nesses casos, a sentença penal absolutória repercute de maneira válida sobre a decisão proferida na esfera administrativa e a esta se superpõe, substituindo-a, o que tem como consequência investir o funcionário público demitido em um direito subjetivo público de reclamar a sua reintegração" (pág. 150).

O ensinamento está apoiado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, do qual o autor cita os seguintes exemplos:

"Negada a existência do fato, no juízo criminal, não subsiste a pena administrativa" (STF em Rev. de Dir. Admin., vol. 94/86); "deve ser invalidada, com a conseqüente reintegração do servidor, a demissão fundada em prática de crime que veio a ser considerado inexistente pelo Judiciário" (TFR, em Rev. For., 221/121); "absolvido na instância criminal, por falta de provas, o funcionário demitido, acusado de furto, em processo administrativo, deve ser readmitido (sic. leia-se, reintegrado" (STF, in Rev. Dir. Admin., 97/113;) pág. 150).

No mesmo sentido, o reputado autor analisa a "Súmula 18 do STF", e suas "Conclusões" são as seguintes:

"Sobre a "infração disciplinar, que é o ilícito administrativo puro, o Poder Judiciário Criminal não se pronuncia (nem poderia fazê-lo); sobre a infração penal o pronunciamento do juízo criminal é da mais

alta importância, ora repercutindo de maneira direta e eficaz sobre a conclusão administrativa, caso em que sobre ela recai, substituindo-a (INEXISTÊNCIA DO FATO, FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO, NEGAÇÃO DE AUTORIA), ora não repercutindo de maneira alguma sobre a decisão administrativa, quer porque (a) RESTOU UM MINUS, um resíduo homogêneo, algo de ilícito penal administrativo, suficiente para a condenação administrativa, insuficiente para a condenação penal (DEFICIÊNCIA INEFICIÊNCIA DE PROVA), quer porque (b) restou também um resíduo heterogêneo, aderente, espúrio, inconfundível com o crime, porque ilícito administrativo puro, verdadeira infração disciplinar ou falta disciplinar, cuja apuração cabe só e só à Administração" (pág. 154).

4 — MÉRITO DOS PROCESSOS PENAL E ADMINISTRATIVO EM EXAME. EXISTÊNCIA DE PROVA DIRETA E INDIRETA, DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS DO FUNCIONÁRIO (RESÍDUO ADMINISTRATIVO) E SUA CONSEQUÊNCIA: MANUTENÇÃO DO ATO DECISÓRIO.

Quanto ao mérito do processo, parece-nos que, na espécie, configura-se a hipótese prevista na ementa nº 18 da "Súmula" do egrégio Supremo Tribunal Federal: "pela falta residual, não compreendida da absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

No caso, ocorreu a terceira hipótese acima reproduzida da lição de JOSÉ CRETELLA JUNIOR: "(c) — o funcionário incorreu em ilícito penal, ao qual adere algo de administrativo ou falta funcional". E, neste caso, segundo bem ensinou CRETELLA JUNIOR, "o Judiciário entra apenas no exame do crime, absolvendo ou condenando, mas exime-se de apreciar a falta funcional, considerada resíduo, ou falta residual".

Foi o que aconteceu no processo criminal, conforme pode ser verificado no processo respectivo em apenso, da 8ª Vara Criminal. Denunciado como incurso nas penas dos arts. 316, 129 c/c art. 51 do Código Penal, juntamente com outro denunciado, o Autor desta ação foi absolvido pelo MM. Juiz Dr. ELIEZER ROSA, apesar do pronunciamento pela condenação do Dr. Promotor (fls. 340 do Pr. criminal), pela seguinte fundamentação:

"Resta o pedido de condenação do terceiro acusado Onédio Francisco Gonçalves, a quem se imputa o delito de concussão (316 do Código Penal) e, apesar da duvidosa redação da denúncia neste ponto também se irroga o delito do art. 129, com o concurso material do art. 51 do Código Penal. Quanto à concussão nenhuma prova foi feita. Há alegação, mas não prova. É homem de vida ilibinada (sic), de folha penal limpa. Não encontro a prova da figura penal em que se pretende situar o policial ou ex-policial Onédio, figura descrita no amargo e triste (sic) artigo 316 do Código Penal. No que concerne à prática do delito descrito no artigo 129 do Código Penal e também imputado ao réu Onédio não a encontro provada. E encontro um argumento de ordem humana (sic) que afasta (sic) a autoria a ele imputada. É que ele deu socorro à vítima e a levou a um hospital. Quem fere, quem quer ferir, não tem gesto de tal ordem (sic). Não consigo conciliar um e outro gesto num mesmo homem. Deve ter havido um grande engano (sic) quanto à pessoa desse réu" (fls. 370/371 do Pr. criminal).

Segundo pode ser visto da transcrição acima, o réu ONÉDIO foi absolvido, no processo criminal, das acusações de concussão e de lesões corporais porque o MM. Juiz, notoriamente imbuído de extremados sentimentos de "ordem humana", não "encontrou" provas da prática daqueles delitos pelo acusado.

Ora, a demissão do referido policial decorreu, precisamente, de falta administrativa — "Incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos" — não examinada nem julgada naquele processo criminal.

É certo que as ocorrências, nas quais foram vislumbrados tanto os crimes como as faltas administrativas autônomas, são as mesmas: a interferência do Autor, investigador de Polícia, em um "ponto" de "jogo do bicho", para "auxiliar" um seu irmão numa "cobrança" de aposta naquela contravenção, ação essa revestida de grave e repetida violência, da qual resultou violento conflito físico e lesões provocadas por tiros em um transeunte e por espancamento até do próprio interveniente.

O fato não foi negado, nem desmentido, quer no inquérito policial e no processo criminal, quer no minucioso processo administrativo.

No inquérito policial, as investigações da própria Polícia (cf. fls. 2, 3, especialmente, o relatório do Agente da Polícia Federal de fls. 4/6), não deixam dúvida a respeito dos fatos e, principalmente, da ação "incontinente" e de "participação em jogo proibido" do investigador ONÉDIO. Não foram ouvidos somente contraventores mas, até, um comerciante do local e um funcionário público. Também os depoimentos (fls. 47/61) e o Relatório final do Sr. Sindicante na Sindicância nº 102/67 da Inspetoria Geral da Secretaria de Segurança (cf. fls. 62/69), bem como as "Conclusões" da autoria do D. membro do Ministério Público do Estado, Dr. VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES, Inspetor Geral da SSP (fls. 71/72) concluem, de maneira fundamentada e precisa, pela irregularidade da conduta, entre outros, do Autor desta ação. E o Relatório final do inquérito policial (fls. 179/182), de autoria do ilustre Delegado Dr. Waldyr de Mattos Dias, chegou à mesma conclusão.

Na instrução do processo criminal, as testemunhas ouvidas na Polícia confirmaram as acusações ao Autor desta, ONÉDIO, e as demais circunstâncias das ocorrências (fls. 255/262). Entre as sete testemunhas de acusação, que assistiram aos fatos, estavam um militar (ALTAMIRO), um funcionário público federal (WALDOMIRO), um comerciante (JORGE), um Agente de Polícia (JORGE MUCIA) e um trabalhador autônomo (NÉLIO) — cf. fls. 255.

Donde se conclui que a Decisão absolutória do muito humano Juiz Dr. ELIEZER ROSA fundamentou-se, realmente, na adoção do princípio do "benefício da dúvida" em favor do acusado ONÉDIO, especialmente porque não ficou inteiramente provado que o mesmo tenha invocado sua condição de investigador, ao agir junto aos "bicheiros".

O minucioso e bem fundamentado Processo Administrativo, paralelo ao inquérito policial (Proc. 09/050 183/67 da Secretaria de Segurança Pública), também em apenso, examinou todos os fatos com ainda maiores pesquisas, indagações e acareações, proporcionando aos acusados — entre eles o Autor desta ação — todas as condições de defesa.

No final, o longo e cuidadoso relatório de fls. 406/449, da lavra do Dr. HELENO BUENO CORRÊA, "chegou à plena e inequívoca certeza de que ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES distorceu a verdade dos fatos, ao alegar que fora agredido por contraventores, quando pretendia prendê-los em flagrante delito. É inadmissível a versão de Onédio. Primeiramente, nenhum policial (e quase podemos afirmar que ninguém) deixaria de identificar os motivos que animavam o grupo de pessoas encontradas naquele Bar da Rua Clarimundo de Mello, numa tarde de domingo... Em segundo lugar, nenhum policial se atreveria a tentar prender em flagrante um grupo de 20 (vinte) contraventores, muito menos ONÉDIO, que a Comissão constatou não ser bem dotado fisicamente, ainda mais, pessimamente armado. Para o flagrante seria necessário, por liminar prudência, uma caravana policial e algumas viaturas"... "A prova indiciária é exuberante no sentido de convencer que ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES é imputável por ter dado cobertura ao seu irmão, pretendente a receber pagamento indevido de apostas".

Concluiu a Comissão, a nosso ver com inteira justeza:

"Valeu-se (ONÉDIO), assim, do cargo para lograr proveito, agindo com incontinência pública e escandalosa, pelo que transgrediu o inciso IV do artigo 213 e está incurso nos incisos IV e X do art. 225 da Lei 1.163, de 1966, além do

inciso I do mesmo artigo e Lei, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que trata o art. 316 do Código Penal — Concussão, cabendo, destarte, a aplicação da pena de demissão, por concurso formal de ilícitos" (fls. 447).

A D. Supervisora das Comissões de Inquérito Administrativo, Dra. HELENA JOVINO MARQUES, em seu Relatório de fls. 455/461, concluiu, quanto ao investigador ONÉDIO:

"Concordamos com a Comissão no que tange à culpa do Detetive ONÉDIO FRANCISCO GONÇALVES. Para nós é ele o grande culpado. É mais que certo que foi ao ponto de contravenção para obrigar o contraventor a pagar a aposta feita por Waldomiro. **Atitude incompatível com a dignidade de um policial.** Lá chegando, **desmandou-se sacando da arma para forçar o pagamento.** Da leitura do processo não encontramos depoimento de que ONÉDIO, ao agir assim, se tenha declarado policial. Assim, entendemos não haver, objetivamente, valimento do cargo para obtenção de proveito pessoal. Já a **incontinência pública e escandalosa**, essa nos parece perfeitamente caracterizada, pela ida do policial a um antro de jogos proibidos com a finalidade de cobrar aposta e pela violência da intimidação, de arma em punho. Achamos, inclusive, que **ONÉDIO foi desleal para a Administração** ao inventar, para o Comissário, a estória do flagrante de que de sua invenção resultou o segundo episódio" (fls. 459/462).

Os Relatórios e Pareceres citados foram aceitos pelo D. Secretário de Administração do Estado, Dr. ALVARO AMERICANO e pelo Exmo. Sr. Governador Dr. FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA (fls. 462).

Porque nos parecem inteiramente apoiados na realidade dos fatos e, porque na espécie, configura-se nitidamente a hipótese da comprovação de grave **falta administrativa residual**, independente da falta administrativa criminal — no caso, a conduta incontinente pública e escandalosa, e a participação no vício de jogos proibidos — opinamos pela rejeição dos presentes Embargos, para que seja mantido o ato demissório do recorrente.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1976

MAURÍCIO PARREIRAS HORTA — 18º Procurador da Justiça.

PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO,

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 15/5055/76

1. A penhora, o arresto e o sequestro devem ser registrados no Registro de Imóveis para integral garantia dos credores (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigos 1º, 167, I, 5 e 169). 2. As autoridades judicantes, ao verificarem a ocorrência de ilícito penal a perquirir, farão a respectiva comunicação à Procuradoria-Geral (Código de Processo Penal, artigo 40). 3. Cabe à parte promover a intimação do representante do Ministério Público quando a lei considerar obrigatória sua intervenção, pena de nulidade do processo (Código de Processo Civil, artigo 84).

P A R E C E R

1 — Afirma JOSÉ TEIXEIRA, em sua exposição de fls. 2/9, que requereu, perante a 15ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ação de consignação em pagamento contra DOMINGOS MARQUES FERREIRA e ANA GOUVEIA RODRIGUES, ali tendo requerido, também, ação de atentado.

2 — Refere-se, ainda, a uma ação de reintegração de posse que lhe moveu ANA GOUVEIA RODRIGUES, no Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, ação da qual foi excluído.